



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000443-90.2021.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante MARIA HELENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000443-90.2021.8.26.0488 (Voto nº 4812)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autora desconhece cartão de crédito RMC lançado em seu benefício previdenciário – Após a apresentação de contestação e réplica, o réu alertou ao Juízo acerca do grande acervo processual ajuizado pelo patrono da autora contra o banco – Determinada então a ida de oficial de justiça até a residência da autora – Diligência que apurou o desconhecimento da apelante quanto ao presente processo, sobrevindo acertadamente a sentença de extinção do feito – Vício na representação processual – Pressuposto de constituição válida e regular do processo não atendido (art. 485, IV, CPC) – Custas pela advogada que atuou indevidamente (art. 104, § 2º, CPC) – Sentença mantida, ainda que por fundamentos diversos – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 328/329 (fls. 332/345), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Queluz, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos***, conforme será alinhavado a seguir.

Basicamente, a presente demanda fora ajuizada sob o fundamento de que ***a autora desconhecia um contrato de cartão de crédito RMC lançado pelo réu em seu benefício previdenciário*** (fls. 03 e 19), pugnando pela inexistência do negócio jurídico, bem como restituição em dobro do que fora descontado e indenização a título de danos morais (fls. 13).

Todavia, no curso do processo, já após a apresentação de contestação (fls. 25/44) e réplica (fls. 222/236), o réu alertou o douto Juízo acerca *a quo* acerca da enorme quantidade de processos ajuizados pelo patrono da autora contra a instituição financeira (fls. 305/310); diante disso, fora determinado que um **oficial de Justiça fosse até a residência da autora** (fls. 311), a fim de dar cabo sobre sua ciência acerca da presente demanda.

Durante a diligência a apelante afirmou que **"nunca constituiu advogado para tratar do presente processo"**, reconhecendo sua assinatura nos documentos, mas **"estranhou como a(o) advogada(o) teve acesso à eles"** (fls. 314).

Em face do que fora diligenciado, sobreveio então o julgamento que **extinguiu o feito sem resolução do mérito** (fls. 329), *decisum* este contra o qual se insurge a autora (fls. 332/345).

E nessa toada, **ainda que este relator concorde com a extinção do feito**, reputo que a fundamentação deve ocorrer por fundamentos diversos daqueles apontados na origem.

De maneira muito sucinta, o que ocorreu no caso em tela foi uma **invalidação do instrumento de procuração pelo seu próprio outorgante**, eis que **a autora afirmou expressamente não ter constituído advogado para o presente processo** (fls. 314), apuração essa que fora realizada por oficial de justiça, gozando, portanto, de fé pública.

Sendo assim, **existindo manifesto vício na representação processual da autora**, o que se extrai é que o feito **não atendeu ao pressuposto de constituição válida e regular do processo**, emergindo daí a necessidade de extinção da demanda, tal como preceitua o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – e não o inciso VI, tal como exarado na origem, que trata das condições de ação (fls. 329).

Por fim, **haja vista que a ineficácia do ato se deu por conta da atuação indevida do patrono**, caberá a ele arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, em face do que preceitua o artigo 104, § 2º, do supracitado *códex*.

No sentido de tudo que fora narrado, destaco entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Irregularidade de representação. Extinção do processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Determinada a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Acerto. Inconformismo. Não acolhimento. Oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de constatação, verificou que a parte não conhece pessoalmente o patrono indicado no feito e tampouco tem ciência inequívoca sobre o objeto da demanda. Captação indevida de clientela por terceiro. Indícios de advocacia predatória, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Precedentes desta C. Câmara. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Assistência judiciária indeferida. Correta a condenação dos patronos a efetuar o recolhimento das custas iniciais, ora acrescidas do preparo do presente recurso, pena de inscrição na dívida ativa. Observado o quanto disposto no art. 104, §2º, do CPC e a recomendação prevista no Enunciado 15 da Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; AC nº 1000508-82.2024.8.26.0358; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

"EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Alegada inexistência de dívidas relativas a contratos que a autora afirma não ter celebrado - Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC) e determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público – Autora que compareceu e manifestou-se nos autos por meio de outros advogados (os regularmente constituídos) afirmando que desconhece o advogado constante de procuração que acompanhou a petição inicial bem como o patrono que subscreveu a peça inaugural e o causídico posterior substabelecete - Reconhecimento da hipótese de inexistência/irregularidade da representação processual– Decreto de extinção e expedição de ofícios mantidos – Imposição das custas aos supostos patronos da acionante (art. 104, §2º, do CPC) - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1012243-27.2022.8.26.0506; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos é que subsistirá o *decisum* atacado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, de tal sorte que, pelos motivos já narrados, deverá o patrono da autora arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios da parte adversa, que ora **ARBITRO em 10% do valor atualizado da causa**, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR